



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005145-15.2025.8.26.0502, da Comarca de Bauru, em que é agravante FRANCIANE VELOSO DE ANDRADE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0005145-15.2025.8.26.0502

Agravante: Franciane Veloso de Andrade

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bauru

Juiz: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Voto nº 18068

Agravo em execução – Insurgência defensiva contra decisão que homologou falta disciplinar grave – Pretendida a absolvição por insuficiência de prova ou pela atipicidade da conduta – Não acolhimento – Agravante que mantinha, no interior do estabelecimento prisional, entre seus pertences, 0,4 gramas de maconha – Agentes de segurança penitenciária firmes ao confirmar os fatos no sentido de que a ré admitiu a propriedade da droga, que foi encontrada entre seus pertences pessoais, sob a cama – Versão da agravante, no sentido de que assumiu a propriedade da droga que não era sua, por ser uma disciplina geral da cadeia, que não encontra amparo em qualquer elemento de prova coligido nos autos, não se vislumbrando a existência de coação moral irresistível - Tese de atipicidade da conduta invocada com base no Tema 506 do STF - Afastamento Manutenção da ilicitude extrapenal da conduta, conforme ressalvado pelo STF na tese firmada no Tema n.º 506 da Repercussão Geral - As faltas disciplinares na execução penal têm natureza de infrações administrativas, inserindo-se no campo da ilicitude extrapenal - Conduta que, ademais, se enquadra no artigo 50, VI, c.c 39, inciso V, da LEP – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por **Franciane Veloso de Andrade** contra a r. decisão de fls. 51/53, que homologou falta disciplinar grave e impôs as consequências legais.

Inconformada, a agravante aduz insuficiência de prova de autoria, uma vez que teria sido obrigada a admitir para livrar as demais companheiras de cela, e, ainda, que a porção de maconha apreendida foi inferior a 40 gramas, razão pela qual a conduta não pode ser considerada crime para o fim de homologação de falta grave, em atenção à tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 506 da Repercussão Geral. Desse modo, pleiteia a

absolvição no tocante à falta grave (pela atipicidade da conduta), ou a desclassificação da falta para de natureza média ou leve.

O recurso foi regularmente processado, com contrariedade às fls. 60/63.

A r. decisão agravada foi mantida pelo Juízo “a quo” à fl. 64.

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 76/85, opinando pelo desprovimento do agravo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso de agravo em execução **não comporta provimento**.

De acordo com o comunicado de evento 45/2024, durante procedimento de inspeção na unidade, ao realizar os procedimentos de revista junto à cela 35, na primeira cama do lado direito, a qual era ocupada pela reeducanda Franciane, dentre os pertences dela foi encontrado um frasco de remédio, utilizado como cinzeiro, o qual continha em seu interior bastante restos de cigarro e, no fundo, um invólucro contendo substância esverdeada, pesando cerca de 1g (que depois confirmou-se ser maconha) e, ao ser indagada, ela admitiu a propriedade, aduzindo se destinar ao seu consumo (fls. 14).

Não é caso de insuficiência de provas.

Franciane, ouvida as fls. 09, confirmou que ao ser indagada pelas agentes penitenciárias acerca da propriedade da substância apreendida, afirmou que lhe pertencia e que era para seu consumo, mas que assim agiu por ser “uma disciplina geral da cadeia”, mas que, na realidade, a droga não lhe pertencia e desconhecia quem era a proprietária. Acabou assumindo por medo de represália por parte de outras reeducandas.

Contudo, nada trouxe aos autos que confirmasse sua narrativa, sendo certo que, segundo informado pelas agentes J.E.A. e F.F.T., a droga foi encontrada entre os pertences pessoais dela, sob a cama dela.

Veja-se que a defesa não apresentou motivo qualquer para que as agentes de segurança penitenciária tenham faltado com a verdade apenas como intuito de responsabilizar a recorrente, merecendo suas palavras credibilidade como qualquer testemunha, sendo aptas a embasar a configuração da falta disciplinar em apreço.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE DE APARELHO CELULAR NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA GRAVE. DEPOIMENTO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. FALTA ESPECIALMENTE GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. AGRAVOREGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. In casu, os fatos relatados nos autos indicam a tentativa de introduzir aparelho celular pelo apenado em ambiente prisional, conduta punível com a mesma pena da falta consumada, conforme hipótese prevista no art. 50, VII, c/c art. 49, parágrafo único, da LEP. 2. Registre-se que consolidou-se neste Tribunal entendimento de que "a prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral. 3. A pretensão de reconhecimento da atipicidade demanda profunda incursão em matéria fática, o que é vedado em habeas corpus. 4. Por fim, consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que a natureza especialmente grave da falta disciplinar justifica a adoção do percentual máximo de perda dos dias remidos (art. 127 da Lei de Execução Penal - LEP). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC 490.998/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/08/2019)

De outro lado, não há que se falar em atipicidade ou desclassificação da falta.

Não se ignora que, recentemente, em sede de Repercussão Geral (Tema n.º 506), o E. Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido de que não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância "cannabis sativa", presumindo-se usuário, de modo relativo, quem praticar tais condutas relativamente à quantidade de até 40 gramas de "cannabis sativa" ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito.

Ocorre que, na mesma tese, o Pretório Excelso ressaltou, expressamente, a manutenção da ilicitude extrapenal da conduta: "*Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta (...)*" (g. n.).

Como é cediço, as faltas disciplinares na execução penal têm natureza de infrações administrativas, inserindo-se, pois, no campo da ilicitude extrapenal. Logo, a conduta de possuir, para consumo pessoal, até 40 gramas de maconha ou seis plantas-fêmeas

continua a caracterizar falta disciplinar, não havendo que se cogitar de atipicidade da conduta.

Saliente-se, a propósito, que admitir a tese de atipicidade da conduta implicaria risco efetivo de subversão da ordem e da disciplina nos estabelecimentos prisionais (em face do natural incremento do tráfico de drogas em todo o sistema penitenciário), bem como de comprometimento do estado de saúde de grande parte da população carcerária.

Outrossim, cumpre observar que, ainda que afastado o enquadramento da conduta no artigo 52 da Lei de Execução Penal, o comportamento da agravante se ajusta ao artigo 50, VI, do mesmo diploma legal, segundo o qual comete falta grave o condenado que não observar os deveres de “*obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se*” e “*execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas*”, previstos no artigo 39, II e V.

Ora, logo ao ingressar no estabelecimento prisional, o preso recebe diversas ordens, dentre as quais se inclui a de se abster do uso de substância que possa determinar reações adversas às normas de conduta ou causar dependência física ou psíquica (vide artigo 27, XX, da Resolução SAP n.º 44/2010).

Nesse cenário, não há falar em absolvição ou desclassificação da falta disciplinar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso de agravo em execução.

Juscelino Batista
Relator